

NEOCONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: O GIRO PARADIGMÁTICO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

The Brazilian Neoconstitutionalism: The Paradigmatic Turning of Environmental Protection

Beatriz Souza Costa¹

Elcio Nacur Rezende²

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar as causas e efeitos das transformações ocorridas no constitucionalismo brasileiro de 1988 no que se refere ao Direito Ambiental, e seu princípio, nuclear, do desenvolvimento sustentável. Princípio paradigmático de desenvolvimento sustentável que concerne na utilização racional dos bens ambientais de forma que as gerações futuras também tenham oportunidades de utilizar, conhecer e preservar os bens que a natureza privilegia as gerações presentes. Os efeitos da constitucionalização deste direito modificou todo um pensamento utilitarista, do ser humano, sobre a utilização do meio ambiente, e deságua em uma proteção sistêmica, protegendo a unidade em um mundo cada vez mais complexo.

Palavras chave: Neoconstitucionalismo; Direito Ambiental; Desenvolvimento Sustentável.

Abstract

This article aims to analyze the causes and their effects of changes occurring in the Brazilian constitutionalism of 1988 with regards to environmental law, and its nuclear principle of sustainable development. This paradigmatic principle of development concerning the rational use of environmental assets so that future generations also have the opportunity to use, learn and preserve assets that nature favors the present generations. The effects of the constitutionalization of this right modified a whole utilitarian thought, of human beings on the environment and that flows into a systemic protection, and protect the unit in an increasingly complex world, that we live.

Keywords: Neoconstitutionalism; Environmental Law; Sustainable Development.

Sumário: 1. Introdução 2. Constituições anteriores à 1988 2.1 Constituição Imperial de 1824

¹ Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela UFMG. Professora do Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Mestre e Doutor em Direito pela PUC/MG. Coordenador e Professor do Curso de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara.

2.2 A Constituição do Brasil de 1891 2.3 A Constituição de 1934 2.4 A Constituição de 1937 2.5 A Constituição de 1946 2.6 A Constituição de 1967 2.7 A Constituição de 1988
3. O Neoconstitucionalismo brasileiro e o paradigma do Direito Ambiental 3.1 Da Conferência Internacional das Nações Unidas de 1972 ao art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 3.2 Princípios estruturantes do Direito Ambiental constitucionalizado 4. Um novo Direito que tem o poder de salvar o homem do homem, e o ambiente em que vive 5. Conclusão 6. Referências Bibliográficas.

1 Introdução

A transição modernidade/pós-modernidade se dirige para a insuficiência de um sistema, ainda não consumado, que demonstra sua incapacidade em satisfazer demandas contemporâneas, principalmente no que diz respeito ao desenvolvimento do homem.

Mas também não será nessa sociedade pós-moderna que os problemas serão todos resolvidos, pois vive-se cada vez mais em sociedades mais complexas onde há riscos de toda natureza. Os riscos de hoje, os quais alguns imperceptíveis, que todas as pessoas estão expostas de alguma forma, como por exemplo, os provenientes da natureza a exemplo desses tem-se o aquecimento global, e a diminuição de fontes de matérias-primas não renováveis, certamente tem o próprio homem como o seu maior causador.

Os riscos afetam toda uma sociedade, que ainda não tem consciência exata do grave problema. Mas o Brasil vive uma nova dimensão de direitos, uma delas é a preocupação com o meio ambiente que tomou proporções deliberadamente inovadoras.

O constitucionalismo de 1988 é paradigmático quanto à proteção da vida humana e do meio ambiente. E não é somente quanto ao art. 225, que trata especificamente do tema, mas de forma geral todos os artigos conexos com a defesa do meio ambiente.

Os efeitos da constitucionalização do Direito Ambiental trouxe perspectivas de pesquisas em torno de novas tecnologias que envolvem energias renováveis, proteção da flora e fauna. Também possibilitou o conhecimento de um desenvolvimento que, além de proteger a saúde do homem, possibilita que o tempo seja um aliado a seu remanejamento.

2 Constituições anteriores a 1988

O Brasil possuidor de uma riqueza natural e humana não poderia continuar a pautar-se em constituições com visões utilitaristas da natureza. Principalmente com a descoberta de que o próprio homem, em sua ânsia por uma vida melhor, copia a mesma forma de desenvolvimento dos países ricos, o que naturalmente não é mais viável, e coloca-se em uma

situação muito vulnerável, porque a natureza, como fonte primordial de recursos, também tem seus limites.

Ao retornar ao passado, nos idos do descobrimento e mesmo no reino unido, Brasil e Portugal, a riqueza natural do Brasil era incomparável, portanto essa época não houve problemas referentes à escassez de alimentos ou mesmo grandes problemas de degradação ambiental. Mas não se pode esquecer de que o pau brasil quase chegou à extinção, devido à extração predatória pelos portugueses³.

Mas é fato que as primeiras constituições brasileiras não tiveram qualquer intenção quanto à proteção ambiental. Por exemplo, a primeira Constituição de 1824 tinha, em sua organização, finalidades estritamente fiscais e de proteção a uma aristocracia tacanha e escravocrata. Por consequência, em seu texto, dignidade humana e proteção ambiental não poderiam constar.

De certo que as questões ambientais apareceram somente há quarenta anos, ou seja, no século XX em que as consequências do desenvolvimento industrial e agrário vieram à tona, demonstrando também a face da degradação.

É fundamental conhecer o constitucionalismo anterior à Constituição da República de 1988 para uma visão ampla, ou seja, do que havia, em relação ao meio ambiente, e as mudanças que ocorreram para se chegar à constitucionalização do Direito Ambiental.

Um princípio fundamental e diretamente afeto à proteção ambiental é o Princípio da Dignidade Humana. Não há como ser uma pessoa digna sem um ambiente adequado para seu desenvolvimento.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi omitido por todas as constituições anteriores à de 1988. A importância da estrutura do Estado foi privilegiada, em detrimento do valor humano. Ensina José Afonso que “a dignidade é atributo intrínseco, da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que

³ Pau brasil madeira vermelha que deu nome a este País ainda hoje está ameaçado de extinção. No Brasil Colônia foi extraído em um primeiro momento para construções na Metrópole. Depois, utilizado também, por suas propriedades como corante, para tingir tecidos. O pau brasil era abundante na Mata Atlântica e seu crescimento chega até 40 metros de altura. Atualmente, após largas pesquisas, pela Universidade Federal de Pernambuco “mostraram que, ao ser inoculado nos camundongos, o extrato do pau-brasil desenvolvido pela equipe do professor da Unicap José Camarotti inibe em cerca de 87% o desenvolvimento de tumores. Um resultado surpreendente e bastante favorável, tendo em vista que, para considerar uma substância como eficaz em um experimento com os roedores, basta que o seu resultado esteja numa faixa de 50% a 60%. Apesar da previsão ser otimista, ainda há um longo caminho a se percorrer e vários testes a serem realizados antes que o extrato seja testado em humanos”. Disponível em <http://www.ufpe.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=25882:a&catid=20&Itemid=77> . Acesso em: 02 de agosto de 2012.

não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano”.⁴

Tendo em vista a interpretação de Silva, a dignidade vincula-se a condições de vida e existência que contemplem um meio ambiente saudável e equilibrado, porque sem um ambiente que ofereça condições de se viver com saúde, inclusive psicológica, está totalmente maculado.

A questão ambiental, ou melhor de proteção dos bens ambientais foi relegada.

Ao reler as constituições anteriores, vê-se claramente a inclusão dos temas sobre mineração, águas e florestas protegendo o valor econômico que estão agregados para o Estado, de forma que, a utilização sem contabilizar a degradação do ambiente, a sua escassez para as gerações futuras e mesmo das presentes, nunca foram pensadas.

As Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 inovaram quanto à preocupação educacional e cultural, mas a Constituição de 1937 sobressai quanto à proteção cultural, que é um bem ambiental pouco compreendido no Brasil. A valorização, pelos brasileiros, de sua arte, literatura e arquitetura deixa a desejar em comparação aos países europeus, portanto, nesse item, o país ainda tem muito a evoluir.

Mas quanto à preocupação com a proteção de certos bens ambientais, anteriores as constituições brasileiras, é importante citar Ann Helen Wainer que compreendeu que as Ordenações portuguesas foram pioneiras em proteção de alguns bens ambientais.

As Ordenações Afonsinas foi a legislação em vigor, em Portugal, na primeira década do descobrimento do Brasil, essa compilação foi concluída no ano de 1443, como informa Wainer: “Podemos afirmar que a legislação ambiental portuguesa era extremamente evoluída. O corte deliberado de árvores frutíferas foi proibido através da ordenação determinada pelo rei D. Afonso IV, aos 2 de março de 1393, tendo sido posteriormente compilada no livro V, título LVIII, das Ordenações Afonsinas”.⁵

Apesar de Wainer entender que a legislação era protetiva, na realidade Portugal, essa época, enfrentava uma crise, sem precedentes, de mão de obra no campo devido a doenças que assolaram a Europa, e conseqüentemente provocou a crise de alimentos:

É do reinado de D. Fernando (1345-1383; rei 1367-1383) a chamada ‘lei das sesmarias’ (1375). Com ela se enfrenta a crise de mão- de-obra rural em fuga para as cidades, onde os salários artesanais haviam subido, pelas repercussões da ‘peste negra’ e de transformações de mesteres. O

⁴ SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 38.

⁵ WAINER, Ann Helen. *Legislação Ambiental Brasileira – subsídios para a história do Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, p. 5.

despovoamento assinala-se de norte a sul do país, provocando forte baixa na produção agrícola e, logo, diminuição das rendas da coroa, dos grandes senhores e até de pequenos proprietários.⁶

Portanto, o reinado de D. Fernando foi marcado pela evasão de mão-de-obra rural e a legislação portuguesa foi meramente utilitarista, e a proteção foi por problemas de escassez de alimentos, e não necessariamente uma proteção ambiental.

Por sua vez as Ordenações Manuelinas, no reinado de D. Manuel, que por vaidade manda revisar e ampliar as ordenações, foram concluídas em 1531. Sendo assim, o rei mostra sua participação e vinculação na história da legislação portuguesa, o que não diferia quase em nada das Ordenações Afonsinas.

É importante citar as Ordenações portuguesas porque o Brasil na condição de colônia portuguesa era regida por essas ordenações, e dessa forma quando inicia a extração minerária fica muito claro que as terras pertenciam ao Rei de Portugal, e quanto ao regime de propriedade, após a independência, chega-se a conclusão que:

Não houve modificação quanto ao regime de propriedade das minas no Brasil neste período. Portanto, segue o regime dominial, e este fato pode ser constatado com a primeira Constituição do Brasil, em 1824. Alguns juristas da época entenderam que a Constituição inaugural garantia a propriedade em sua plenitude, tendo em vista que o regime regaliano cessava com o início de um Império Constitucional. Mas essa interpretação não floresceu, pois os bens do rei passam a ser do Império do Brasil, tendo em vista que não houve nenhuma legislação expondo o contrário.⁷

Portanto não se pode concordar com Wainer quando interpreta que a legislação, ou ordenações portuguesas, já tinham intenções protecionistas. Era um protecionismo utilitarista. E de certa forma, a legislação editada no Brasil Colônia e também no Brasil Império seguiram os mesmos passos.

2.1 Constituição Imperial de 1824

Não haveria como esperar de uma Constituição Imperial outorgada, do Brasil de 1824, que houvesse qualquer preocupação com a proteção do meio ambiente, pois nem mesmo

⁶ ENCICLOPÉDIA MIRADOR INTERNACIONAL. São Paulo: Enciclopédia Britânica do Brasil Publicações Ltda, v. 17, 1987, p. 9178.

⁷ COSTA, Beatriz Souza. *O Gerenciamento Econômico do Minério de Ferro como Bem Ambiental no Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Fiúza, 2009, p. 75.

estabeleceu qualquer artigo que lembrasse a dignidade da pessoa humana, como dito anteriormente.

Essa Constituição definiu o governo como monárquico, hereditário e constitucional. Em seu artigo 98 inaugura o Poder Moderador que “é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos mais Poderes Políticos”.⁸

Com um teor tão absolutista, não era de se estranhar que nessa Carta não houvesse menção à proteção ambiental, e também ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mas apenas alguns artigos esparsos que expressaram certa preocupação com o assunto, ou seja, a dignidade.⁹

Importante assinalar que sobre o direito de propriedade nessa constituição em seu art. 179, inciso XXII, era garantido em sua plenitude de forma que o proprietário era dono do solo, no entanto não foi capaz de proteger os proprietários de minas particulares que não tiveram o direito garantido, porque ainda não havia a discussão entre o solo e o subsolo.

2.2 A Constituição do Brasil de 1891

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 rompe com todos os ideais do império, ou seja, com a forma monárquica de governo e também com o modelo Europeu.

Instauraram-se a forma de governo republicana, a forma de Estado federalista e o sistema de governo presidencialista. Visualiza-se claramente uma inspiração no constitucionalismo norte-americano¹⁰. Pode-se dizer que foi uma constituição incipiente e que transformou as províncias em Estados na qual a autonomia não foi priorizada.

⁸.CAMPONHOLE, Hilton Lobo, CAMPANHOLE, Adriano. Constituições do Brasil. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 799.

⁹ Como exemplo, pode-se citar o “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é mantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte [...], XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. [...]; XXI. As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes. XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado e exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta única excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. [...] XXX Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.” CAMPANHOLE, Hilton Lobo, CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 2000, p. 810 e 811.

¹⁰ HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Quanto a política de proteção ambiental era inexistente, mas a Constituição regulava sobre a propriedade que permaneceu plena. Também resguardava “a competência da União de legislar sobre as minas e as terras de sua propriedade, e garantia aos estados a propriedade de minas que se encontravam em terras devolutas, o que demonstrava que o Estado era muito interessado pelo tema.”¹¹

Mais especificamente sobre a propriedade de minas em seu art. 72, § 17 estabelecia que:

o direito de propriedade mantém-se em toda sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria.¹²

Verifica-se que também a Constituição de 1891 não fez a separação do tema entre solo e subsolo, permanecendo sob o domínio do particular toda a riqueza do subsolo.

2.3 A Constituição de 1934

Por sua vez, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 alterou alguns capítulos, mas não sofreu grandes modificações em relação à Constituição de 1891. Manteve-se de cunho social-democrata com clara alusão à Constituição de Weimar.

Apesar da breve existência, essa Constituição fez algumas alusões, no que tange à dignidade da pessoa humana¹³, pois em seu Título III, capítulo II, era emblemático: ‘Dos Direitos e das Garantias Individuais’, mas não expressava claramente sobre este princípio, e passava distante de qualquer preocupação ambiental.

A modificação inovadora foi quanto ao Título V, em seu capítulo II, quando introduz o tema sobre a educação e cultura. Apesar de trazer uma preocupação geral com a educação, em seu art. 148 no qual estabelece: “Cabe a União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país, bem como prestar assistência ao

¹¹ COSTA, 2009, p. 77.

¹² CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 2000, p.747.

¹³ A Constituição de 1934 não expõe claramente sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mas em seu Art. 113, que se desdobra em 38 partes, deixa clara a preocupação com seus cidadãos. Consta em seu *caput*: “art. 113. A constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistência, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: [...]”.CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 2000, p. 694.

trabalhador intelectual”¹⁴. De forma incipiente tem-se, nesse momento, a criação do meio ambiente cultural brasileiro.

Essa Constituição, pela primeira vez, explicita sobre o aspecto do solo e do subsolo da propriedade de minas em seu art. 5º, e expõe que a União tem competência privativa para legislar sobre “bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidráulica, florestas, caça e pesca e sua exploração”¹⁵ e continua em seu art. 118: “As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d’água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial”¹⁶.

A partir desse artigo considera-se da União todo e qualquer bem que se encontre no subsolo do País, pois arremata o art. 119: “O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei”¹⁷. Não se pode esquecer de que este é um aspecto de proteção somente econômico.

2.4 A Constituição de 1937

Tomando-se a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, percebe-se uma subdivisão totalmente diferenciada, pois não era fracionada em capítulos e sim por temas. Em seu art. 122 tinha como tema: ‘Dos Direitos e Garantias Individuais’, que, em relação aos direitos humanos, não se diferenciou em relação à Constituição anterior. Porém ficou inaplicável.

Na verdade, essa foi a época da ditadura mais perversa que este País já viveu em toda sua história constitucional. Em 1937, o Presidente fechou a Câmara e o Senado, e legislou com a total liberdade que o art. 180 lhe permitia: “Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-lei sobre todas as matérias da competência legislativa da União.”¹⁸

Essa Constituição, de forma inovadora, resguardou a competência legislativa da União, em seu art. 16, inciso XIV para legislar sobre as seguintes matérias: “os bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua

¹⁴ CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 2000, p. 702.

¹⁵ CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 2000, p. 662.

¹⁶ CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 2000, pp. 661-697.

¹⁷ CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 2000, pp. 661-697.

¹⁸ CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 2000, p. 609.

exploração”¹⁹, No entanto, reservou aos estados a competência suplementar para legislar também sobre essas matérias, art.18. Logicamente que ainda não se referia a uma proteção ambiental desses bens, mas uma reserva de proteção econômica estratégica para o Estado.

Contudo, não se pode retirar dessa constituição a introdução da proteção à cultura, de forma especial, apesar de já ter constado na Constituição de 1934. E no tema “Da Educação e Cultura” estabelece o art. 134:

Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.²⁰

A partir do ordenamento constitucional foi editado o Decreto 25 que especificou a organização do bem cultural, e mais objetivamente quanto ao instituto do tombamento, que tem por finalidade a conservação dos bens imóveis e imóveis de interesse ambiental e cultural, mas não ganhou espaço constitucional, e ainda vigora no ordenamento jurídico.²¹

A conclusão é óbvia que não existia tema, explícito em direitos humanos e de proteção ambiental como um sistema.

2.5 A Constituição de 1946

O liberalismo foi resgatado pela Constituição de 1946, sepulcrado com o autoritarismo de 1937²². Protegeu essa Constituição, as liberdades e as garantias individuais e pôs fim ao poder individual de Getúlio Vargas.

No que se refere à competência legislativa da União a Constituição de 1946 repete no art. 5º, letra l, do art. 16 da Constituição de 1934, mas acrescenta o subsolo quando diz que a União tem competência para legislar sobre: “riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca.”²³ Também mantém o tema sobre a proteção à cultura no art. 172: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem

¹⁹ CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 2000, p. 578.

²⁰ CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 2000, p. 601.

²¹ O Decreto-Lei 25/37, organiza a proteção do patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

²² Importante Lei, também sob a vigência da Constituição de 1937, promulgada pelo então Presidente Castelo Branco, foi o Código Florestal, que restou inaplicável por vários anos, e revogado em 1965 pela Lei 4.771 que também resta revogado, atualmente pela Lei 12.651/2012, e Medida Provisória 571 de 2012, o Novo Código Florestal Brasileiro.

²³ CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 2000, p. 453.

como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público.”²⁴ Portanto, de forma geral o Poder Público é competente para a proteção desse bem ambiental, ou seja, União e Estados.

Considerada uma Constituição mais democrática de todos os tempos, foi controvertida no que se refere ao bem ambiental mineral, pois em seus arts. 152 e 153 retorna ao regime de acessão, ou seja, o proprietário da terra também era o proprietário das minas:

Art. 152. As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. Art 153. O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal na forma da lei.²⁵

De forma bem sutil essa constituição volta ao regime de acessão no ato da disposições transitórias quando estabelece:

Art. 21. Não depende de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente a 16 de junho de 1934 e, nestes mesmos termos, a exploração das minas em lavra, e ainda que transitoriamente suspensa; mas tais aproveitamentos e explorações ficam sujeitas às normas de regulamentação e revisão de contratos, na forma da lei.²⁶

Existe uma redução na proteção econômica dos bens que pertenciam à União em detrimento do interesse privado, o qual tem-se consequências até hoje no Brasil, pois ainda existem minas, que foram manifestadas pelos seus antigos donos, e são até hoje consideradas particulares.

Quanto ao tema sobre a proteção ambiental também não houve nenhuma inovação.

2.6 A Constituição de 1967

Na época obscura, da vigência da Constituição do Brasil de 1967, na qual vivia-se o auge da ditadura militar, essa iniciava em seu Título I, com a organização nacional do Estado.

A modificação com a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, que é interpretada por vários doutrinadores como uma nova Constituição²⁷, passou a denominar-se “Constituição da

²⁴ CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 2000, p. 496.

²⁵ CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 2000, p. 452-511.

²⁶ CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 2000, p. 511.

²⁷ Um dos autores que têm esse entendimento é José Afonso da Silva, *in verbis*: “Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova Constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformulado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 se chamava apenas

República Federativa do Brasil”. A Emenda Constitucional não se refere a temas no que concerne aos direitos e garantias individuais, mas obviamente, direitos fundamentais, e as garantias individuais não existiram nessa fase da história brasileira.

A Constituição de 1967 não se afasta da anterior quando estabelece em seu artigo 175: “O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único: ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.”²⁸ Percebe-se que aos poucos vão surgindo temas que ainda não haviam sido citados nas constituições anteriores, como as “jazidas arqueológicas”.

Quanto ao bem ambiental mineral revoga-se, logicamente o direito do proprietário sobre as minas e reitera a Constituição de 1934, segundo a qual o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal em seu art.168, mas também não estabelece nenhum artigo quanto à proteção ambiental.

2.7 A Constituição de 1988

Após uma longa fase de autoritarismo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 rompe com o regime ditatorial no Brasil, aqueles denominados de “anos de chumbo”.

Como lembra bem Manoel de Oliveira sobre o constitucionalismo brasileiro: “Em 1937 o Brasil imobilizou-se constitucionalmente. Permitiu a concentração de poderes com a centralização política e administrativa delegada. Em 1891 éramos estadunidenses, em 1934 alemães de Weimar e em 1937 poloneses por imitação também”²⁹.

Não há como esquecer o passado constitucional, e nem se deve esquecê-lo. Uma história vivida com governos de imperadores absolutistas, presidentes autoritários e regimes

Constituição do Brasil.” SILVA, José Afonso. *Curso de Direito constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 89. Bonavides e Paes de Andrade interpretam como Pontes de Miranda, pois examinado a Constituição de 1967 e a Emenda de 1969 manteve o título de seu trabalho: “comentários à constituição de 1967, com a Emenda de 1969”. E entendem que: “Não há pois, Constituição de 1969, mas de 1967, cujo sistema não foi alterado pela Emenda n. 1 de 1969, embora esta tenha promovido algumas modificações no seu texto.” BONAVIDES, Paulo, ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora paz e Terra S/A, 1991 p. 444.

²⁸ CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 2000, p. 417.

²⁹ SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. *História Breve do constitucionalismo no Brasil*. CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Org.). *Revista dos Tribunais – 100 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1, p. 281.

militares. Essa é a história do Brasil, e não há como modificá-la. Mas é olhando para trás que se consegue ver melhor à frente.³⁰

Finalmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de forma surpreendente, inverte os valores e inicia o Título I com os princípios e os fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil. Logo, subsequente, também traz para o início, em seu Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais, e de forma paradigmática explicita em seu Capítulo VI- “Do Meio Ambiente”.

Com a edição da nova Carta Constitucional fica clara a posição do cidadão brasileiro diante da estrutura e da organização do Estado, e a importância da proteção ambiental na vida das presente e futuras gerações.

E o ambiente passa a ter *status* de direito fundamental, porque apesar de não estar incluído no art. 5º, a própria Constituição no art. 5º, § 2º, deixa explícito que não excluem outros direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. E portanto, o ambiente é direito fundamental e com aplicabilidade imediata como reza o art. 5º § 1º, assim também entende Costa:

No Brasil, não há dúvida de que o meio ambiente é considerado um direito fundamental, porque qualquer interpretação contrária não encontrará amparo. A própria Constituição Federal, em seu art. 225, enuncia que ‘todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado’. Portanto, fala de ‘todos’ e de cada ‘um’. Sendo assim, o indivíduo tem o direito fundamental e subjetivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. É inquestionável que todo direito fundamental individual atribuído ao indivíduo o direito de petição aos órgãos públicos, como faz a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXIV, e reveste a pessoa com quatro instrumentos processuais constitucionais para a fruição desse direito fundamental. Esses instrumentos processuais são: a ação popular; a ação civil pública ambiental; o mandado de segurança coletivo ambiental e o mandado de injunção ambiental.³¹

Nesse passo pode-se seguir além, ou seja, afirmar que o meio ambiente é direito à vida³² pois o art. 225 da Constituição Federal estabelece que os bens ambientais são imprescindíveis para se viver em um ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, é necessário que o ar que se respire seja puro, que a água que se bebe seja de boa qualidade, que os produtos alimentícios sejam plantados de forma adequada ao consumo humano, que as paisagens naturais, artificiais sejam protegidas, enfim que a biodiversidade seja protegida do próprio

³⁰ Neste diapasão, é obrigatória a leitura de CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Poder Constituinte e Patriotismo Constitucional*.

³¹ COSTA, Beatriz Souza. Meio Ambiente como direito à vida- Brasil-Portugal-Espanha. Belo Horizonte: O Lutador, 2010, p. 63.

³² COSTA, 2010.

homem. Mas se “todos” têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, certamente o Estado tem o dever de garantir a proteção da vida de seu cidadão contra qualquer perigo que provenha do ambiente onde ele vive, de forma que assevera Trindade:

O caráter fundamental do direito à vida torna inadequados enfoques restritos do mesmo em nossos dias; sob o direito à vida, em seu sentido moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se os Estados no dever de ‘buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência’ a todos os indivíduos e todos os povos. Neste propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida, e de por em funcionamento ‘sistemas de monitoramento e alerta imediato’ para detectar tais riscos ambientais sérios e ‘sistemas de ação urgente’ para lidar com tais ameaças.”³³

Dessa forma histórica nasce uma Constituição Ambiental e ecológica que cria o Direito Ambiental e o princípio nuclear do desenvolvimento sustentável.

3 Neoconstitucionalismo de 1988 e o paradigma do Direito Ambiental

O novo constitucionalismo e o processo de redemocratização no Brasil tem o início com a Constituição de 1988.

Os anos ditatoriais foram complexos e violentos, principalmente para aqueles que se rebelavam contra a ditadura, mas a violência silenciosa também se operou contra todo um povo que vivia sem suas liberdades individuais garantidas.

O restabelecimento democrático, que se fez presente em 1988, trouxe um norte de segurança jurídica já há muito esquecido pelos brasileiros.

Tendo vivido uma história complexa e de turbulências do Império Constitucional à República Federativa, o Brasil atual passa por um período de estabilidade, assim compreende também Luís Roberto Barroso:

Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no País é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real

³³ TRINDADE, Antônio Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Safe, 1997, p. 75.

e sincero, de maior respeito pela Lei Maior, a despeito da volubilidade de seu texto.³⁴

A respeito da constitucionalização dos direitos³⁵, o Brasil seguiu uma tendência das Constituições Portuguesa e Espanhola, como dito alhures. Essa volubilidade que cita Barroso, realmente foi escolha da Assembleia Nacional Constituinte, de 1987, que quis garantir todos os direitos que foram negados, por anos, ao povo brasileiro e que seguiu-se aumentando com as Emendas Constitucionais.

O Neoconstitucionalismo ambiental brasileiro foi inspirado pela crise ambiental, que se instalou na década de sessenta nos Estados Unidos e Europa. Essa crise não cessou e seguiu do Norte para o Sul, em escala crescente. É uma preocupação internacional de sobrevivência de humanos e seu ambiente como um todo. Assim, iniciou-se a série de reuniões internacionais organizadas pela ONU, na qual a Conferência de 1972 teve grande impacto, e inspiração para o constitucionalismo ambiental brasileiro.

Quando se fala em crise é impossível não fazer o paralelismo com novos paradigmas. Os novos paradigmas também podem ocorrer na existência de crises, e não somente quando existe alguma pesquisa e é descoberta uma nova teoria.

Thomas Kuhn, em 1962, definiu o que seja paradigma. Na verdade, o autor não fornece um conceito pronto e acabado, mas obriga o interessado a ler todo o seu trabalho para que ao final possa ter uma visão de como os paradigmas são tratados nas ciências.

De forma geral, pode-se dizer que um paradigma define e sintetiza crenças, ideais, fatos observados e princípios normativos de uma visão de mundo considerados válidos por uma comunidade em detrimento de outra teoria considerada ultrapassada, ou seja, que perdeu sua validade. Explica o autor:

O historiador da ciência que examina as pesquisas do passado a partir da perspectiva da historiografia contemporânea pode sentir-se tentado a proclamar que, quando mudam os paradigmas, muda com eles o próprio mundo. Guiados por um novo paradigma, os cientistas adotam novos

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito – O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 61, p. 58-129, jan./mar., 2007.

³⁵ Explica Barroso que a expressão “constitucionalização do Direito é de uso relativamente recente na terminologia jurídica e, além disso, comporta múltiplos sentidos. Por ela se poderia pretender caracterizar, por exemplo, qualquer ordenamento jurídico no qual vigorasse uma Constituição dotada de supremacia [...] A ideia de constitucionalização do Direito[...] está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com forma normativa, por todo o sistema jurídico.” BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito – O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 61, p. 58-129, jan./mar., 2007.

instrumentos e orientam seu olhar em novas direções. E o que é ainda mais importante: durante as revoluções, os cientistas veem coisas novas e diferentes quando, empregando instrumentos familiares, olham para os mesmos pontos já examinados anteriormente. É como se a comunidade profissional tivesse sido subitamente transportada para um novo planeta, onde objetos familiares são vistos sob uma luz diferente e a eles se apegam objetos desconhecidos. [...] Não obstante, as mudanças de paradigma realmente levam os cientistas a ver o mundo definido por seus compromissos de pesquisa de uma maneira diferente.”³⁶

É verdade que as novas teorias, como ensina o próprio Kuhn, são construídas para resolver anomalias “presentes na relação entre uma teoria existente e a natureza, então a nova teoria bem-sucedida deve, em algum ponto, permitir previsões diferentes daquelas derivadas de sua predecessora”³⁷.

E foi assim que a visão de mundo, a forma de viver e de desenvolvimento humano, perderam sua validade e se tornaram ultrapassadas.

A crise se instalou no planeta Terra. Vive-se uma crise ambiental e a pior delas é a de energia que somente poderá ser superada se houver vontade política no mundo. Diniz³⁸ *apud* Saul Alinsky relata que os chineses para grafarem o vocábulo crise, usam dois ideogramas, um significa “perigo” e o outro “oportunidade”.

Por falar em perigo e oportunidade é impossível esquecer a crise econômica mundial, na qual o Brasil não encontra-se protegido. A crise que iniciou-se em 2008 ainda mostra-se vigorosa derrubando economias de países, que pensou-se estruturadas como a americana e a europeia. Apesar de neste artigo visualizar-se a crise ambiental, e suas consequências, importante também lembrar ao leitor que deve-se procurar saídas para o que Slavoj Zizek³⁹ chamou de os quatro cavaleiros do apocalipse: crise financeira, degradação ambiental, avanço da biogenética e favelização.

Entende-se que a degradação ambiental, biogenética e favelização encontram-se dentro da jurisdição do Direito Ambiental, portanto deve resolver todos esses problemas. A Constituição de 1988 estabeleceu artigos que abordam esses temas como arts. 182, 183, 184, ou seja, sobre a política urbana. Quanto a questão econômica e financeira o art. 170 estabelece: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre

³⁶ KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira et al. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001, p. 145.

³⁷ KUHN, 2001, p. 131.

³⁸ DINIZ, Athur J. Almeida. *Novos paradigmas em direito internacional*. Porto Alegre: Safe, 1995, p. 32.

³⁹ ZIZEK, Slavoj. *Vivendo no fim dos tempos*. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 34.

iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI- defesa do meio ambiente [...].”⁴⁰

É inquestionável que a Constituição atribuiu ao Direito Ambiental uma atuação fundamental.

3.1 Da Conferência Internacional das Nações Unidas de 1972 ao art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Conferência de Estocolmo foi organizada pela ONU devido às catástrofes ambientais que estavam ocorrendo em várias partes do mundo. Essa Conferência foi em consequência de debates sobre os riscos de degradação do meio ambiente que, de forma esparsa, iniciou na década de 1960 e ganhou na década de 1970 certa densidade. Grupos como o Clube de Roma, que já se preocupavam com os problemas ambientais, em particular em estudos sobre os limites do crescimento humano, foram precursores no tema.

O mote de discussão nessa Conferência foi sobre o desenvolvimento econômico. Países que obtiveram um desenvolvimento desenfreado, ao utilizar quase todos seus recursos naturais sugerem um desenvolvimento sustentável para os países em pleno desenvolvimento.

A visão brasileira de desenvolvimento, no governo militar, era do desmatamento, principalmente da Amazônia para o desenvolvimento do país.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1972, criou 26 princípios que expressaram a convicção comum dos participantes. Mesmo o General Costa Cavalcante assinou, o documento, ao perceber que não haveria obrigatoriedade em cumpri-lo. Nesses 26 princípios são visíveis a preocupação com os países em desenvolvimento como o princípio n. 9 que estabeleceu o tema sobre as deficiências do ambiente decorrentes das condições de subdesenvolvimento ou desastres naturais que ocasionam graves problemas, e a solução seria promover desenvolvimento com transferência financeira, tecnológica por outros países, quando necessário⁴¹.

É um princípio solidário que não obteve guarida pelos países desenvolvidos. E, mesmo atualmente o maior problema das grandes reuniões têm sido, exatamente o repasse de recursos e tecnologias para países em desenvolvimento.

⁴⁰ CAMPANHOLE; CAMPANHLE, 2000, p. 84.

⁴¹ CARVALHO, Carlos Gomes. *Legislação ambiental brasileira- contribuição para um código do ambiente*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2002, p. 134.

Obviamente que outras reuniões internacionais, organizadas pela ONU, aconteceram culminando com a reunião em 2012, Rio + 20, no Brasil e um de seus temas principais, em pauta, era objetivar o conceito de desenvolvimento sustentável. Entretanto antes da Constituição de 1988, a Conferência de 1972 e seus princípios foram instrumentos para a criação do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como de outras constituições no mundo, exemplo disso foi a Constituição Portuguesa de 1976, e também a Constituição Espanhola de 1978.

A importância dessa Conferência foi tamanha que Soares considerou:

A Declaração sobre meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo pela conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano [...] pode ser considerada como um documento com a mesma relevância para o direito Internacional e para a Diplomacia dos Estados que teve a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Na verdade, ambas as Declarações têm exercido o papel de verdadeiros guias e parâmetros na definição dos princípios mínimos que devem figurar tanto nas legislações domésticas dos Estados, quanto na adoção dos grandes textos do Direito Internacional da atualidade.⁴²

A Conferência de 1972 teve repercussão imediata no Brasil, pois quando a delegação retorna ao País criou-se, por decreto, a Secretaria Especial do Meio Ambiente, que iniciou suas atividades em 1974.

Ainda sob os auspícios do governo militar foi editado o Decreto-Lei 1.413 de 1975, que estabelecia em seu artigo 1º sobre proteção ambiental: “As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente”⁴³.

Esse Decreto-Lei pode ser considerado a primeira legislação de proteção ambiental do Brasil. Mas a implementação foi muito tímida, pois competia somente ao Poder Executivo Federal, no caso de inobservância do art. 1º, determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial.

E após um interstício de 6 anos foi editada a Lei 6.938, ou seja, a Política Nacional do Meio Ambiente que diferentemente do Decreto-Lei 1.413/75 atribuiu ao Ministério Público da União e dos Estados a competência para proteger o meio ambiente. Os anos oitenta foram de grande valia para a proteção ambiental, em 1985 foi editada a Lei 7.347, Lei da

⁴² SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente- Emergência, obrigações e Responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 55.

⁴³ BRASIL. Decreto-Lei n. 1413 de 1975. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/del1413.htm>. Acesso em 02 de agosto de 2012.

Ação Civil Pública, que é uma lei ampla mas entre os bens protegidos encontra-se o meio ambiente. Pode-se intuir que a legislação estabelecida foi a abertura para a constitucionalização da proteção do meio ambiente em 1988.

A Declaração de 1972 foi extraordinária, trouxe a lume o maior problema que a humanidade enfrenta atualmente. E não foi tarde que a Constituição de 1988 estabeleceu: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”⁴⁴ E qualquer semelhança com o artigo 66º da Constituição Portuguesa não é mera coincidência, pois foi também instrumento inspirador: “Todos têm o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. [...]”⁴⁵

Mas não há dúvidas que o princípio primeiro da Declaração de Estocolmo, teve papel primordial, pois estabelece que “o homem tem o direito fundamental à igualdade e o desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem estar e é portador solene de obrigações de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras [...]”⁴⁶.

Certamente que o repositório foi Estocolmo, e cria um direito fundamental na Constituição Brasileira, ou seja, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com este novo direito constitucionalizado as mudanças que se seguiram foram e são paradigmáticas.

Visivelmente, desde 1981 com a disposição sobre a Lei, 6.938, de Política Nacional de Meio Ambiente na qual estabelece os objetivos, o sistema nacional e os instrumentos da política nacional de meio ambiente o Brasil já havia construído a espinha dorsal do Direito Ambiental, no entanto não se caracterizava como um direito autônomo.

Somente com a Constituição de 1988 o Direito Ambiental se firma como um Direito autônomo, pois o art. 225 traz em seu arcabouço seus princípios retores, e seu núcleo com o princípio do desenvolvimento sustentável. E nesse passo, acentua Herman Benjamin “[...] como um direito fundamental, estamos diante de direito de aplicação direta, em sentido de direito preceptivo e não programático; vale por si mesmo, sem dependência da lei.”⁴⁷

⁴⁴ CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 2000, p. 102.

⁴⁵ PORTUGAL. Constituição Portuguesa de 1976- Lei do Tribunal Constitucional. Organização de J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira. 6. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2002.

⁴⁶ CARVALHO, 2002, p. 134.

⁴⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. KISHI, Sandra Akemi Shimada et al (org.). *Desafios do Direito ambiental no Século XXI – Estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 382.

Portanto, o meio ambiente é um direito e um dever, quando estabelece que o Poder Público e a coletividade têm o dever de protegê-lo, mas também o direito de viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Este mandamento muda toda a história brasileira de utilitarismo referente aos bens ambientais.

Os bens ambientais devem ser compreendidos não somente como os bens naturais, como fauna, flora, recursos hídricos, mas também o meio ambiente artificial, aquele construído pelo homem, assim como também o meio ambiente cultural que possuem, além da construção artificial um valor especial que revela a identidade de seu povo. Além desses, o meio ambiente do trabalho, ou seja, o ambiente, local no qual o homem desenvolve sua potencialidade, deve ser um ambiente saudável. Não se confunde, portanto com os direitos trabalhistas.

Dessa forma a Constituição de 1988 estabelece que o desenvolvimento deve ser ético, e a defesa e a garantia jurídica se traduzem em formas de ações viáveis para que o meio ambiente equilibrado seja protegido efetivamente. Benjamin também celebra o aspecto garantista da Constituição: “A ênfase nos instrumentos de implementação é um dos mais louváveis aspectos da Constituição de 1988. É nítido o desiderato de evitar que a norma constitucional vire refém do destino retórico [...]”⁴⁸.

Quando se fala em desenvolvimento ético a base está em seu princípio nuclear, ou seja, no princípio de desenvolvimento sustentável.

3.2 Princípios estruturantes do Direito Ambiental constitucionalizado

Falar dos princípios constitucionais do Direito Ambiental, no Brasil atual é de uma necessidade fundamental, tendo por base as grandes inovações e transformações que se operam na sociedade e conseqüentemente na legislação. Entender os princípios para aplicá-los concretamente, e adequadamente se faz imperioso, pois esses princípios salvam vidas.

O constitucionalismo de 1988 trouxe em seu arcabouço, a proteção dos bens ambientais mais importantes para a existência do homem, e dessa forma estabelece os princípios fundamentais para sua validade.

Os seres humanos vivem da natureza, consomem natureza e não vive sem ela, mas a natureza pode viver sem os humanos, portanto agora é obrigação humana de mudar o rumo da

⁴⁸ BENJAMIN, 2005, p. 367.

história, para o bem da natureza e do homem também, por isso o art. 225, e outros conexos, da Constituição Federal são fundamentais na construção do novo direito.

Alguns doutrinadores como José Adércio e Cristiane Derani advogam pela existência de princípios estruturantes do Direito Ambiental.

José Adércio antes de enumerar quais sejam esses princípios, aborda sobre o “*prima principium* ambiental: o do desenvolvimento sustentável”⁴⁹. Há de se concordar pois este princípio maior, serve como um grande guarda chuva no qual abriga os demais princípios do Direito Ambiental em sua base constitucional.

O princípio do desenvolvimento sustentável foi criado por uma comissão organizada pela ONU em 1987, a qual era presidida pela Primeira-Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, e que segundo essa comissão o “desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações em atenderem às próprias necessidades”⁵⁰.

Da década de oitenta a 2012 esse princípio já sofreu modificações para adequar-se a uma sociedade complexa, fluida e de expectativas crescentes em relação à proteção ambiental.

A reunião do Rio, ECO- 92, entre seus 27 princípios também trouxe o princípio número 3 o qual estabelece: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.”⁵¹ Este conceito não perde em substância daquele criado pela Comissão Brundtland.

Talvez a melhor conceituação de desenvolvimento sustentável, que se adéque à sociedade presente, venha de Derani quando expõe que o desenvolvimento sustentável “é o conjunto de instrumentos preventivos, ferramentas de que se deve lançar mão para conformar, constituir, estruturar políticas, que teriam como cerne práticas econômicas, científicas, educacionais, conservacionistas, voltadas à realização do bem-estar generalizado de toda uma sociedade.”⁵²

Entende-se que desenvolvimento sustentável seja o sustentáculo dos demais princípios que estão na base constitucional. Resgata-se, portanto os princípios denominados estruturantes por José Adércio e que demonstra o caráter transdisciplinar do Direito ambiental, e que traz a necessidade do princípio da solidariedade para proporcionar a releitura do próprio Direito e da Ciência Jurídica.

⁴⁹ SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 47.

⁵⁰ SOARES, 2001, p. 73.

⁵¹ CARVALHO, 2002, p. 138.

⁵² DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.155.

O núcleo estruturante desses princípios são seis: o Princípio da equidade intergeracional; Princípio da Precaução; Princípio da Prevenção; Princípio da Responsabilidade Ecológica; Princípio da Informação e o Princípio da Participação.

Explicar-se-á de forma resumida o pensamento do autor o qual entende que no “Princípio da equidade intergeracional as presentes gerações não podem deixar para as futuras uma herança de déficits ambiental, ou do estoque de recursos e benefícios, inferiores aos que receberam das gerações passadas”⁵³. Este é o princípio que mais se aproxima do princípio do desenvolvimento sustentável, pois os dois têm o mesmo cerne, ou seja, a possibilidade, das gerações futuras, serem resguardadas em sua capacidade de também ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É real que, em determinada época de evolução humana, alguns recursos naturais desapareçam, mas a esperança é que surjam outras fontes que substituam esses recursos de alguma forma, ou que a pesquisa e tecnologia possam ajudar a minorar a escassez, ou até mesmo a falta de algum bem ambiental.

Quanto ao princípio da precaução, que é um princípio mais antigo na Europa, Adércio registra duas concepções deste: uma fraca e outra forte, mas as duas têm

o primado da dúvida sobre o impacto ambiental de qualquer atividade humana e a adoção de medidas destinadas a salvaguardar o meio ambiente: 1- Forte: postula o impedimento das ações lesivas e a máxima *in dubio pro natura*, nesta concepção exige-se prova absolutamente segura de que não haverá danos além dos previstos para liberação de uma nova tecnologia. 2- A concepção fraca leva em consideração os riscos, os custos financeiros e os benefícios envolvidos na atividade, partindo, em regra, de uma ética ambiental antropocêntrica responsável.⁵⁴

Importante salientar a afirmação de Adércio em que o princípio da precaução está implícito no art. 225, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pois grande parte da doutrina entende que este princípio encontra-se na Declaração do Rio de 1992 na qual estabelece:

Princípio 15: De modo a proteger o meio ambiente o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.⁵⁵

⁵³ SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 53.

⁵⁴ SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 58.

⁵⁵ CARVALHO, 2002, p. 139.

Mas o princípio da prevenção está claramente estabelecido no art. 225, § 1º, da Constituição Brasileira, ou seja, “é a forma de antecipar o processo de degradação, já tendo certeza do que pode advir da atividade ou tecnologia”⁵⁶. Logo o risco é previsto e prevenido com as devidas providências que devem ser tomadas, seja no licenciamento ambiental ou outra forma de antecipar-se ao evento danoso, sabendo-se de suas consequências.

Por sua vez, o princípio da responsabilidade ecológica o autor faz uma junção entre o princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador, de forma que “[...]Quem causa dano ao ambiente deve por ele responder[...]”⁵⁷.

Adércio tem consciência que alguns autores não concordam com sua visão, mas é plausível sua interpretação, ao englobar qualquer tipo de responsabilidade na perspectiva do poluidor, ou seja, quem utiliza os recursos naturais deve pagar pelo simples uso, “de forma que deve-se considerar em seus custos de produção os dispêndios acarretados pelas ações preventivas e eventualmente compensatórias advindas da operação”⁵⁸. Mas deve-se atentar para o detalhe que são tratamentos diferenciados para a compensação, indenização, prevenção, reparação e mitigação de danos ambientais.

O princípio da informação, também sob o guarda chuva do desenvolvimento sustentável, é primordial para a segurança da coletividade uma vez que as informações sobre meio ambiente, licenciamento e localização de passivos ambientais podem salvar vidas. Adércio informa algumas características básicas desse princípio: “a veracidade, amplitude, tempestividade e acessibilidade”⁵⁹. O autor explica que dados incompletos ou pouco acessíveis podem ensejar a inaplicabilidade do princípio.

Por fim, o princípio da participação que em Estados Democráticos é fundamental, este princípio se mostra mais importante ainda, quando se inicia o trabalho demonstrando toda a história constitucional brasileira, e o silêncio da representatividade do povo no Parlamento. O art. 225 deixa explícito a necessidade da participação, tanto do Poder Público como da coletividade em questões ambientais. Mesmo que fique uma interrogação de como a coletividade pode participar efetivamente nesse processo, isso ainda tem que ser resolvido.

4 Um novo Direito que tem o poder de salvar o homem do homem, e o ambiente em que vive

⁵⁶ SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 70.

⁵⁷ SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 74.

⁵⁸ SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 75.

⁵⁹ SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 77.

Afinal *Thomas Hobbes*⁶⁰ tinha razão quando afirmava que o “homem é o lobo do homem”, logicamente trazendo sua teoria política para o século XXI, portanto descontextualizado, procedia seu pensamento. E, o homem, para sua maior infelicidade colocou contra ele toda a natureza.

No entanto, o tempo está a favor de mudanças, e ainda há tempo de salvar a todos. Talvez alguns achem que não haja mais soluções, pois as mudanças climáticas, consequências de seus atos, são agora inevitáveis. Não se pode acreditar que o homem seja o causador sozinho dessas mudanças.

As pesquisas já comprovam que várias tragédias naturais não são de responsabilidade humana. Um bom exemplo foi o ocorrido no Japão em março de 2011, em que um tsunami assolou o País. Esse tsunami foi provocado por um terremoto de intensidade 9.0 que chegou a tirar o planeta Terra de seu eixo. Os eventos como tornados, erupções vulcânicas são ocasionados por forças naturais as quais o homem ainda luta para prevêê-los, e consequentemente sem o poder de provocá-los. Desse modo sempre haverá a interação do que o homem faz e do que a Terra faz⁶¹.

A ciência mostra que o planeta é vivo e algumas transformações abruptas são provenientes de sua própria natureza. Logicamente, que o homem não pode eximir-se da poluição, de toda sorte, causada pelo seu modo de desenvolvimento.

Quanto às transformações provocadas pelo homem devido ao sistema capitalista, deve acertar as contas por suas contradições, ou seja, desconforto da natureza e conforto do ser humano. Por isso, a importância da mudança de paradigma e de proteção ambiental porque antes cuidava-se da unidade, hoje cuida-se do todo, na qual evita-se a fragmentação do bem ambiental.

Para explicar a abordagem integrada da proteção ambiental, ou sistêmica é necessário também explicar sobre o método reducionista. São paradigmas diferentes e o representante mais conhecido foi Descartes.

Obviamente, o método reducionista na pesquisa trouxe grandes descobertas, pois o estudo de um objeto ao fragmentá-lo em tantas partes, quanto possível, foi extraordinário para

⁶⁰ GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 84. Hobbes entendia que os homens eram tão iguais, com direitos iguais que essa igualdade predisporia à guerra para defender sua vida a qualquer preço. É um estado de natureza que reina uma hostilidade universal.

⁶¹ A revista Time enumerou os maiores terremotos ocorridos até hoje, são eles: 1- Chile em 22 de maio de 1960 - 9.5 de magnitude; 2- Alaska em 28 de março de 1964 - 9.2 de magnitude; 3- Sumatra em 24 de dezembro de 2006 - 9.1 de magnitude; 4- Rússia em 11 de abril de 1952 - 9.0 de magnitude e 5- Japão em 11 de março de 2011 - 9.0 de magnitude. GIBBS, Nancy. *The day the earth moved. Nature's extremes - Earthquakes, tsunamis and other natural disasters that shape life on earth*. New York: Time books, 2011, p. 37.

as descobertas em sua época. No entanto, ao reduzir o objeto, principalmente quanto se trata de natureza este método é falho, tendo em vista que todas as relações dos animais ou vegetais com seu habitat, ou seja, as relações interdependentes, ali implicadas, são fundamentais para compreensão do seu desenvolvimento, e o que pode ser afetado.

Exatamente por essas razões que os legisladores levaram em consideração a legislação já existente, mas a modificou ou acrescentou detalhes para que abarcasse o que havia sido fragmentado.

Exemplo dessa concepção foi o Código Florestal de 1965 modificado pela Lei 7.803 de 1989 e Medida Provisória n. 2.166-67 em 2001, para que esse Código correspondesse aos mandamentos da Constituição de 1988. Uma das mudanças essenciais para proteção de florestas e rios foi o art. 2º, no qual estabelecia:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; [...].⁶²

Mas tendo em vista os interesses tanto de ruralistas como de ambientalistas houve a revogação do Código de 1965.

O novo Código Florestal, Lei 12.651 de 2012 sofreu modificações substanciais, com um retrocesso quanto à proteção das bordas dos rios, mas ainda é proteção sistêmica⁶³, ou

⁶² BRASIL. Código Florestal. Lei 4.771 de 1965. Disponível em: < www.planalto.gov.br > . Acesso em 02 de agosto de 2012.

⁶³ Percebam que não é o objeto deste artigo entrar no mérito das questões polêmicas, ainda não totalmente resolvidas, do Novo Código Florestal, mas para comprovar o retrocesso quanto à proteção dos rios é notório quando se lê o art. 4º que substitui o art. 2º da Lei revogada: Art. 4º Considera-se Área de Preservação

seja, a preservação do todo pelas partes, mesmo que se encontre no centro de grande polêmica, quanto à regressão na proteção ambiental em detrimento de produção de alimentos.

Os efeitos e consequências do constitucionalismo de 1988 são significativos e a mudança na cultura brasileira, em relação à proteção ambiental foi e, é paradigmática.

Partindo de um núcleo de legislação base de Direito Ambiental, quais sejam: Decreto-Lei 1.413/75, Lei 6.938/81, a Política Nacional de Meio Ambiente e Lei 7.347/85, Lei da Ação civil Pública estava nesse momento criado as regras nucleares de Direito Ambiental.

A Lei 6.938 em 1981 não obteve, na época, ou na década de criação o alcance que deveria, isso ocorreu devido a vários fatores como a necessidade de desenvolvimento do País, regime militar dentre outros. O importante é que essa Lei fixa orientações, conceitos, objetivos e instrumentos para a proteção ambiental. Um de seus conceitos principais encontra-se estabelecido no art. 3º, inciso I: “Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em toda suas formas”⁶⁴. O conceito de meio ambiente é extraordinário para uma década, que na verdade, ainda não estava preocupada em realmente proteger o meio ambiente em detrimento do desenvolvimento.

De toda forma existia um núcleo de regras ambientais, mas faltavam os princípios retores. A Constituição de 1988 faz exatamente o que Canotilho chamou de “pontos estruturantes fundamentais de uma constituição: 1- A constituição é a garantia do existente; 2- A constituição é programa ou linha de direção para o futuro”⁶⁵. De forma que a Constituição de 1988 garantiu um Direito Ambiental embrionário e o direcionou para o futuro.

Exemplos de legislações, que foram e são emblemáticas para o Brasil, pode-se citar de acordo com sua edição no tempo como a Lei 7.802, em 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, estabelece o destino final dos resíduos e embalagens, o controle e

Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - **as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:** a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; [...].(Grifos nosso).

⁶⁴ BRASIL. Lei 6938 de 1981. Política Nacional de Meio Ambiente. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 02 de agosto de 2012.

⁶⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição Dirigente e vinculaçao do legislador- contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Editora Coimbra, 1994, p. 151.

fiscalização de agrotóxicos. Em 1997 foi editada a Lei 9.433 a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, e de forma inovadora considera a água recurso natural limitado e dotado de valor econômico. O Congresso Nacional, em 1998, edita a Lei 9.605 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A Lei 9.605 ao entrar em vigor se mostra radical quanto as atividades lesivas, mas foi adequada quanto a sua interpretação.

A educação não poderia ser esquecida e foi então editada a Lei 9.795, em 1999, a Política Nacional de Educação Ambiental com o objetivo de um ensino integrado, ou seja, de demonstrar que o meio ambiente tem relações complexas que envolve a ecologia, sociedade, economia, política e ética. Mas há uma necessidade urgente de ser implementada.

Quanto às Unidades de Conservação no Brasil, elas começaram a ser pensadas nos idos da década de setenta, com o I Plano Nacional de Desenvolvimento, atrás das legislações de países como Colômbia, Cuba, Chile, Equador e Peru que já possuíam essa proteção. Somente em 2000 foi editada a Lei 9.985 que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal.

Em 2001, após longos 12 anos de tramitação no Congresso Nacional, foi editada a Lei 10.308 que dispõe sobre o depósito de rejeitos radioativos, tendo em vista o maior acidente radioativo do Brasil com o césio-137, em Goiânia em 1987.

A história constitucional ambiental que iniciou em 1988 continua com a edição de leis importantíssimas para a proteção do homem e do ambiente. Sem ter, neste trabalho, a pretensão de colacionar toda a legislação, finaliza-se com três leis editadas, mais recentemente, como a Lei 12.187/10 sobre a Política Nacional sobre Mudança do Clima e seu Decreto regulamentador 7.390 de 2010 que têm como objetivos:

Art. 3º Para efeito da presente regulamentação, são considerados os seguintes planos de ação para a prevenção e controle do desmatamento nos biomas e planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas: I - Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm; II - Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado – PP Cerrado; III - Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE; IV - Plano para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura; e V-Plano de Redução de Emissões da Siderurgia.

Em 2010 o Brasil editou a Lei 12.305, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, uma das leis mais esperadas por vários anos, tendo em vista que o projeto foi apresentado em

1989, iniciando sua análise em 1991. O motivo da demora deveu-se aos inumeráveis interesses como ambientais, econômicos e sociais.

Os interesses econômicos são aqueles que interferem no modo de produção de bens pela indústria e comércio. Agora eles têm responsabilidade compartilhada, logística reversa e muito mais. A coletividade também tem seus deveres, como reserva o art. 6º do Decreto 7.404/10, ou seja, "os consumidores são obrigados [...] a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução"⁶⁶.

Os benefícios que se seguiram com o Neoconstitucionalismo de 1988, inclui-se a criação do Direito Ambiental, proteção ambiental e a edição legislativa no mesmo sentido é imensurável para o Brasil e brasileiros.

Ao enumerar alguns benefícios da constitucionalização do ambiente também Benjamin considera que:

[...]por força da constitucionalização, substitui-se o paradigma da legalidade ambiental pelo paradigma da constitucionalidade ambiental. Embora se inclua tal benefício entre os de natureza formal, a verdade é que ele determina uma ambiciosa reestruturação da equação jurídico-ambiental, com implicações muito mais amplas do que uma singela alteração cosmética da norma e da sua percepção social. Constitucionalizar, nesse enfoque, denota que a constitucionalidade toma o lugar da legalidade na função de veículo e resguardo de valores essenciais, firmando-se daí, uma ordem pública ambiental constitucionalizada [...]⁶⁷.

E entre outros benefícios da constitucionalização do Direito Ambiental pode-se citar também a inclusão da disciplina em quase todas as Universidades e Faculdades de Direito. De forma que contribui para a formação do advogado em questões que podem salvar os homens da degeneração e degradação do meio ambiente.

O meio ambiente é considerado como um direito fundamental e antropocêntrico flexibilizado, no qual a natureza deve ter seu valor respeitado. Logicamente que existe ainda um nível de pouca efetividade da legislação, mas existem meios e instrumentos para invocá-los. O importante é que elas estão à disposição da sociedade.

Em trinta anos as modificações em favor do meio ambiente e conseqüentemente favoráveis à vida dos homens são incontestáveis. Como visto, em todo o artigo, a Terra sofre

⁶⁶ BRASIL. Decreto 7.404 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei 12.305 de 2010. Disponível em: <www.planalto.gov.br> . Acesso em 02 de agosto de 2012.

⁶⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José R. Morato (org.). *Direito constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 79.

mudanças naturais, mas as mudanças provocadas pelos homens podem ser controladas ou proibidas para sua própria existência e das gerações futuras.

5 Conclusão

Este trabalho abordou a evolução do constitucionalismo ambiental brasileiro desde sua primeira norma, a partir de uma análise histórica e jurídica, procurando demonstrar as principais características de cada constituição no que tange ao Direito Ambiental, mormente, no que se refere à proteção do meio ambiente e do utilitarismo antropocêntrico.

Foi feita uma análise do texto da norma, através de uma hermenêutica isenta de preconceitos, sem, abandonar, obviamente, a conjuntura política da época de cada constituição. Com isso foi demonstrado que, em verdade, o texto da Lei Magna reflete, inexoravelmente, uma realidade histórica-política da época da outorga ou promulgação do texto.

Ficou cientificamente demonstrado que as primeiras constituições brasileiras, graças à ignorância humana ou a sua natureza *hobbessiana*, sequer se preocupava com o Direito Ambiental.

De fato, até a nossa atual constituição, o Meio Ambiente nada mais era do que um detalhe do sagrado Princípio da Propriedade, este sim de importância fundamental e absoluta. A norma constitucional tinha uma enorme preocupação com a proteção do patrimônio das pessoas de forma egoística e, olvidava, por completo, de um Direito Difuso que pertence a todos, denominado Meio Ambiente.

Constata-se pela leitura do texto deste trabalho que as constituições só tratavam do Meio Ambiente como um corolário da Proteção Patrimonial do indivíduo, ou seja, o mote da norma constitucional não era a Dignidade das Pessoas e, sim, a propriedade individual e do Estado.

A Constituição de 1988, fazendo um giro paradigmático, trouxe a Preservação do Meio Ambiente como uma preocupação em nível de Direito Fundamental de todos os cidadãos, reduzindo a enorme proteção ao Princípio da Propriedade Privada outrora verificada nos textos anteriores, determinando que quando o proprietário no exercício do *ius utendi* e *ius fruendi*, lamentavelmente, não se comportar em consonância com um interesse maior de natureza difusa denominado Preservação do Meio Ambiente para as atual e futuras gerações, terá que se ajustar, sob pena do cometimento de ilícito, arcando, naturalmente, com a responsabilização.

Registra-se, portanto, em conclusão, que o texto da Constituição de 1988, bem como seus princípios implícitos e explícitos de cunho jurídico ambiental, proporcionaram ao mundo do Direito, uma inversão importantíssima de valoração antropológica, social e jurídica, na medida que, em detrimento das constituições anteriores, elevou o estudo do Direito Ambiental a um dos ramos mais importantes da Ciência Jurídica, uma vez que trouxe como fundamento da República Federativa do Brasil: a Proteção Ambiental.

6 Referências Bibliográficas

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José R. Morato (org.). *Direito constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. KISHI, Sandra Akemi Shimada et al (org.). *Desafios do Direito ambiental no Século XXI – Estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BONAVIDES, Paulo, ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora paz e Terra S/A, 1991.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito – O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 61, p. 58-129, jan./mar., 2007.

BRASIL. Código Florestal. Lei 4.771 de 1965. Disponível em: < www.planalto.gov.br >.

BRASIL (Constituição de 1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Obra coletiva de autoria da editora Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Pau brasil, pesquisa contra o câncer. <http://www.ufpe.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=25882:a&catid=20&Itemid=77> .

CAMPANHOLE, Hilton Lobo, CAMPANHOLE, Adriano. *Constituições do Brasil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição Dirigente e vinculação do legislador- contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Editora Coimbra, 1994.

CARVALHO, Carlos Gomes. *Legislação ambiental brasileira- contribuição para um código do ambiente*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2002.

COSTA, Beatriz Souza. Meio Ambiente como direito à vida- Brasil-Portugal-Espanha. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

_____. O Gerenciamento Econômico do Minério de Ferro como Bem Ambiental no Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Fiúza, 2009.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Athur J. Almeida. *Novos paradigmas em direito internacional*. Porto Alegre: Safe, 1995.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira et al. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José R. Morato (org.). *Direito constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

PORTUGAL. Constituição Portuguesa de 1976- Lei do Tribunal Constitucional. Organização de J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira. 6. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental – na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Curso de Direito constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente- Emergência, obrigações e Responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.

TRINDADE, Antônio Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Safe, 1997.

WAINER, Ann Helen. *Legislação Ambiental Brasileira – subsídios para a história do Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

ZIZEK, Slavoj. *Vivendo no fim dos tempos*. São Paulo: Boitempo, 2012.